

PARECER N.º 572/CITE/2023

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 2510-FH/2023

1. Em 23.05.2023, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, datado de 12.04.2023, a trabalhadora requerente, com a categoria profissional de ..., vem requer o seguinte horário flexível: *“Realizar períodos de serviços de voo sem repouso intermedio fora da base (regime de ida e volta), de 2ª a 6ª feira, com exceção de dias feriados que ocorram num destes dias da semana, nos seguintes termos: i) Apresentação a partir das 08h30 e chegada a calções no máximo até às 17h30; ii) Duração máxima de PSV planeada de 9h00; iii) Na base, em caso de atraso por irregularidades operacionais, após a apresentação, ou nas duas horas anteriores à mesma, a chegada a calções não poderá ocorrer após as 17h30, nem o PSV ser superior a 11 horas; iv) Durante este período a tripulante não poderá ter programado, ou realizar o bloco mensal de serviços de assistência”.*
3. O presente pedido de horário justifica-se em virtude de a requerente ter uma filha

de um ano de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação e pelo facto da empresa ter comunicado o encerramento definitivo do Infantário ..., com efeitos já no próximo ano letivo (a partir de 1 de setembro de 2023).

4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora datado o seu requerimento de 12.04.2023 e não tendo a entidade empregadora comprovado, conforme lhe competia, que o tivesse rececionado, após o dia 17.04.2023, pois apenas, em 16.05.2023, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 08.05.2023, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.
5. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio,**

consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 20 DE JUNHO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.